



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.7001/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a profissionalização e a formalização da atividade de apoio ao estacionamento urbano, estabelece diretrizes gerais para sua vinculação ao Poder Público ou a concessionárias autorizadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a profissionalização, formalização e exercício da atividade de apoio ao estacionamento urbano, com vistas à organização do uso das vias públicas, à proteção do usuário e à inclusão social de trabalhadores atualmente em situação informal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de apoio ao estacionamento urbano o conjunto de ações auxiliares de orientação, informação e apoio operacional aos usuários de vagas de estacionamento em vias públicas, vedada a cobrança direta ou coercitiva pelo uso do espaço público.

Art. 3º A atividade de apoio ao estacionamento urbano somente poderá ser exercida por pessoas físicas vinculadas:

- I – ao Poder Público municipal;
- II – a concessionárias ou permissionárias regularmente autorizadas a explorar o sistema de estacionamento rotativo público; ou
- III – a empresas contratadas ou credenciadas pelo Poder Público para essa finalidade.



* C D 2 5 9 7 1 5 6 7 6 1 0 0 *

Art. 4º É vedado o exercício autônomo, informal ou desvinculado de autorização pública da atividade de apoio ao estacionamento urbano em vias públicas.

Art. 5º São atribuições do profissional de apoio ao estacionamento urbano:

I – orientar condutores quanto à correta utilização das vagas disponíveis;

II – prestar informações sobre regras de estacionamento e funcionamento do sistema rotativo;

III – auxiliar, quando solicitado, na realização de manobras simples;

IV – zelar pela organização e fluidez do estacionamento;

V – comunicar irregularidades ao órgão ou entidade responsável.

Art. 6º É expressamente vedado ao profissional de apoio ao estacionamento urbano:

I – exigir, sugerir ou impor pagamento direto ao usuário;

II – intimidar, constranger ou ameaçar condutores;

III – reservar ou bloquear vagas;

IV – exercer controle exclusivo ou territorial sobre espaços públicos.

Art. 7º O exercício da atividade dar-se-á mediante vínculo formal de trabalho, contrato ou instrumento equivalente, assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários previstos em lei.

Art. 8º A remuneração do profissional de apoio ao estacionamento urbano será paga exclusivamente pelo ente público, concessionária ou empresa autorizada, sendo vedada qualquer forma de cobrança direta ao usuário.



Art. 9º O profissional deverá portar identificação visível, contendo nome, número de registro e entidade à qual esteja vinculado.

Art. 10. O Poder Público promoverá programas de capacitação, qualificação profissional e inclusão social voltados aos trabalhadores vinculados à atividade, inclusive com vistas à sua reinserção em outras atividades formais.

Art. 11. Compete aos Municípios:

I – regulamentar a atividade no âmbito local;

II – definir áreas, horários e limites de atuação;

III – fiscalizar o exercício da atividade;

IV – aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 12. A implantação do modelo previsto nesta Lei deverá observar período de transição, com adoção de medidas de inclusão social e orientação dos trabalhadores atualmente em situação informal.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença desordenada de pessoas explorando informalmente o estacionamento em vias públicas tornou-se um problema recorrente nos centros urbanos brasileiros, gerando conflitos, insegurança jurídica e sensação de constrangimento para motoristas e pedestres. Ao mesmo tempo, trata-se de uma realidade social que envolve trabalhadores em situação de vulnerabilidade, cuja exclusão pura e simples tende a agravar problemas sociais já existentes.



O modelo atualmente praticado, conhecido popularmente como flanelinha, não encontra respaldo jurídico adequado, pois a via pública é bem de uso comum do povo e não pode ser objeto de exploração econômica privada sem autorização formal. A cobrança direta pelo uso de vagas públicas, especialmente quando acompanhada de intimidação, afronta princípios básicos da ordem urbana e do direito do consumidor, além de gerar insegurança e conflitos cotidianos.

O presente projeto de lei propõe um caminho equilibrado, juridicamente seguro e socialmente responsável. Ao invés de legitimar práticas informais ou optar pela simples repressão, a proposta estabelece diretrizes para a profissionalização e formalização da atividade de apoio ao estacionamento urbano, vinculando-a ao Poder Público municipal ou a concessionárias regularmente autorizadas. Dessa forma, assegura-se controle, transparência e proteção ao usuário, ao mesmo tempo em que se cria oportunidade de inclusão social e laboral.

A vedação expressa à cobrança direta, à coerção e à apropriação informal do espaço público garante que o modelo não reproduza os vícios atualmente observados. A previsão de capacitação e de políticas de transição reconhece a necessidade de tratamento humano e responsável dos trabalhadores envolvidos, evitando soluções simplistas que apenas deslocam o problema.

Trata-se de proposta alinhada às melhores práticas internacionais, nas quais o apoio ao estacionamento é exercido de forma profissional, organizada e vinculada a sistemas públicos ou concessionados, promovendo ordem urbana, segurança e respeito ao cidadão.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

